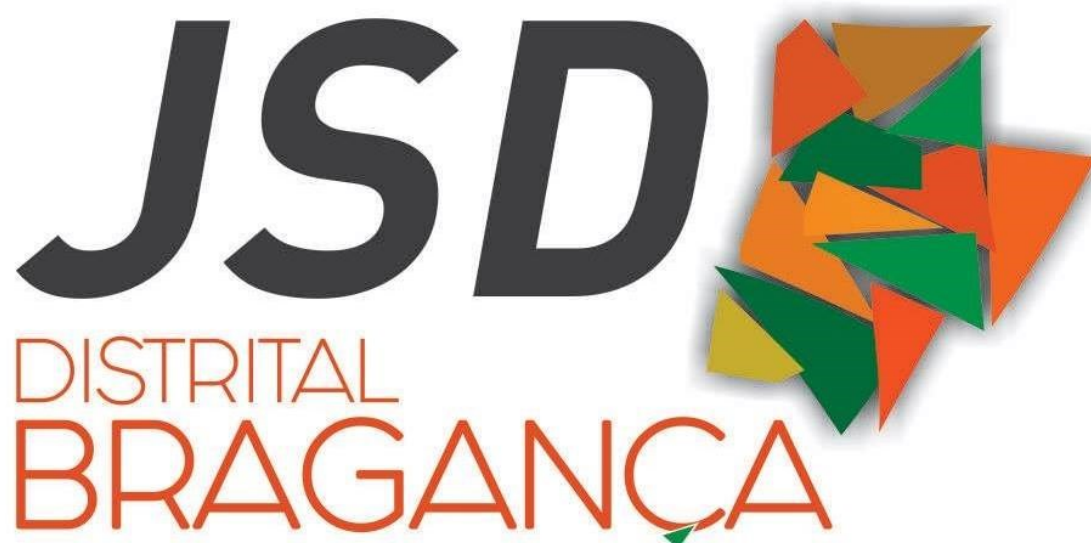


# **Conselho Municipal de Juventude**

## **Dar Voz à Juventude**

*Proposta de alteração legislativa*



Assembleia da República, 21 de junho de 2018

Em 2009, com a publicação da Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, foram criados os Conselhos Municipais de Juventude (CMJ). Procedeu-se, assim, a constituição de um órgão consultivo dos municípios sobre matérias relacionadas com a política de juventude, que congrega todas as Associações e Federações Juvenis inscritas nos concelhos. Os objetivos eram claros: a colaboração na definição e execução das políticas de juventude ou conexas com a juventude; assegurar a auscultação dos representantes da juventude nos concelhos; promover a discussão das matérias de interesse da juventude; contribuir para o aprofundamento do conhecimento dos indicadores económicos, sociais e culturais relativos à juventude; apoiar a atividade associativa juvenil; e promover a colaboração das associações e federações juvenis com o município e entre elas. Em suma, pretendia-se envolver as associações juvenis na definição das políticas autárquicas, em especial na área da juventude, e estimular o trabalho associativo juvenil.

De forma a reforçar as competências e a envolvimento dos CMJ nos trabalhos autárquicos, foi aprovada, em 10 de fevereiro, a Lei n.º 6/2012, de 10 de fevereiro. Com esta alteração pretendeu-se que os CMJ fossem envolvidos na elaboração e execução dos orçamentos municipais, reforçou-se a sua participação nos Conselhos Municipais de Educação, através de um representante dos CMJ nestes, e aumentou-se o apoio logístico das Câmaras Municipais aos trabalhos dos CMJ.

Contudo, é necessário destacar as competências consultivas dos CMJ, no que respeita à emissão de pareceres obrigatórios, não vinculativos, sobre os orçamentos municipais e plano de atividades dos municípios. Segundo a lei em vigor, devem os CMJ ser consultados na preparação dos orçamentos e planos de atividades municipais para discutir as linhas gerais das políticas de juventude propostas pelo executivo municipal e para que o conselho possa apresentar eventuais propostas. Após a aprovação pelo executivo municipal dos referidos documentos, estes devem ser remetidos aos CMJ para que emitam parecer obrigatório, não vinculativo, que deve acompanhar a proposta de orçamento na sua apresentação e votação na Assembleia Municipal.

No entanto, há três questões importantes: quantas Câmaras Municipais consultam os CMJ na preparação dos orçamentos e planos de atividades? Quantos pareceres foram solicitados e emitidos, sobre os referidos documentos? Quantas Câmaras Municipais, em respeito à lei, constituíram e reúnem os CMJ?

Não existe nenhuma base de dados que permita obter alguma resposta a estas perguntas, porém, tendo em conta o distrito de Bragança, verifica-se que existem, atualmente, 2 CMJ formalmente constituídos, 2 reúnem frequentemente e, nos últimos 5 anos, foram emitidos 2 pareceres (provenientes do mesmo CMJ) relativamente às propostas de Orçamento e Plano de atividades Municipal, Prestação de Contas e regulamentos municipais. Ou seja, uma ínfima parte dos CMJ que deveriam existir, das reuniões que deveriam acontecer e, mais grave ainda, dos pareceres sobre os mais importantes documentos autárquicos.

E, tal como acontece no nosso distrito, o mesmo sucede nos restantes distritos de Portugal. Isto significa que, um dos instrumentos que confere mais participação, mais envolvimento e mais voz aos jovens portugueses se encontra desvalorizado e refém da discricionariedade dos autarcas, uma vez que não existe qualquer consequência para a inexistência de CMJ ou da auscultação do mesmo no que às matérias de juventude diz respeito. Entendemos que tal instrumento de participação cívica e valorização dos jovens não deve servir de saneamento político e não pode, sobre que circunstância seja, ser relegado para segundo plano e/ou estar dependente da vontade dos Presidentes das Autarquias para que seja constituído, tenha atividade e concretize os objetivos para que foi criado.

Mais grave, ainda, é o facto de a própria legislação, nas suas entrelinhas, conferir um papel secundário aos CMJ e ao papel da juventude na definição das políticas municipais jovens e conexas. Em primeiro lugar, a Lei n.º 6/2012, de 10 de fevereiro, não confere qualquer tipo de sanção para a inexistência de CMJ. Acreditamos que esta lacuna abre espaço para que os CMJ não sejam constituídos, sejam desvalorizados e sejam desconsiderados pelos órgãos autárquicos. Um conselho consultivo desta importância não pode, de forma alguma, estar dependente da vontade política dos decisores, sendo que, mesmo sendo obrigatório, raras são as exceções em que o mesmo é constituído pelos Municípios. Pelo que, é nosso entender que deveria haver uma sanção para as autarquias que não tenham CMJ constituído ou uma vantagem para aquelas que tenham o CMJ em funções.

Em segundo lugar, a própria lei acaba por desvalorizar o papel dos CMJ na definição das políticas juvenis, mais concretamente, no que respeita ao Orçamento e Plano de atividades Municipais. Se atentarmos no artigo 8.º da Lei n.º 6/2012, vemos, na fase de elaboração

do orçamento e plano de atividades, “a câmara municipal reúne com o conselho municipal de juventude para apresentar e discutir as linhas gerais das políticas de juventude propostas pelo executivo municipal, assim como para que o conselho municipal de juventude possa apresentar eventuais propostas quanto a estas matérias.”. Mais ainda, após a aprovação dos ditos documentos, pelo executivo Municipal, “é da competência da câmara municipal enviar esses documentos bem como toda a documentação relevante para análise ao conselho municipal da juventude, solicitando a emissão do parecer obrigatório, não vinculativo”. Ou seja, o CMJ deve ser envolvido na preparação do documento e deve emitir parecer obrigatório, não vinculativo, sobre o documento a enviar à Assembleia Municipal, após a aprovação pelo executivo municipal. Contudo, se virmos mais adiante, a lei diz-nos que, “A não emissão de parecer obrigatório, no prazo previsto no n.º 4 (art.º 8.º), não obsta à sua apreciação e aprovação pelos órgãos competentes.”. O que significa que a não emissão do parecer em nada afeta a proposta de orçamento e plano de atividades municipais, seguindo as suas tramitações normais. Ora, embora exista a necessidade de um parecer obrigatório, não vinculativo, por parte do CMJ, se o mesmo não for emitido, nada sucede, ou seja, mais uma lacuna para os autarcas exercerem o seu poder discricionário relativamente à intervenção dos jovens nos destinos das autarquias e nas propostas para futuro.

Tendo em conta o explanado, parece-nos contraditório que exista uma lei que preveja a necessidade de criação dos CMJ, mas que no decorrer da lei desvalorize por completo o papel deste CMJ, sendo, até, indiferente a existência/não existência e a auscultação e emissão ou não emissão de um parecer que é obrigatório, mas ao mesmo tempo, dispensável, uma vez que em nada afeta o percurso dos documentos. Pelo que, verificamos que a presente lei não defende os interesses da juventude, na sua totalidade, e abre espaços para o poder discricionário dos autarcas.

Assim, na defesa do direito dos jovens portugueses a uma participação cívica ativa e prezando pelo bom funcionamento da democracia portuguesa, propõe-se:

1. A análise da Lei n.º 6/2012, de 10 de fevereiro, e consequente alteração legislativa que dê mais voz à juventude portuguesa, promova a criação e atividade dos CMJ e assegure que os CMJ não permanecem dependentes da vontade política dos autarcas. Essa alteração legislativa deve ter em conta as seguintes situações:

- a. A inexistência de sanção para os Municípios que não constituam CMJ ou de vantagem para os Municípios que cumpram a obrigatoriedade legal;
  - b. A emissão de pareceres ser obrigatória, mas, ao mesmo tempo, dispensável, não ocorrendo nenhum prejuízo caso o parecer obrigatório, não vinculativo, não seja emitido;
  - c. Seja conferida a obrigatoriedade de auscultação do CMJ durante a elaboração dos Orçamentos e Planos de Atividades Municipais, sendo que estes documentos devem ser acompanhados, para além do parecer supracitado, pela ata da reunião de auscultação dos membros do CMJ.
2. Levantamento nacional do n.º de CMJ legalmente constituídos, o n.º de reuniões e o n.º de pareceres emitidos por estes.

**Comissão Política Distrital de Bragança da JSD**

